



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em início de trabalho de parto.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 621, de 2024, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em início de trabalho de parto.

Por meio do referido Projeto, a Autora propõe conferir aos veículos conduzidos ou que conduzem mulheres em trabalho de parto as mesmas prerrogativas dos veículos de socorro e ambulâncias, incluindo a preferência no trânsito, livre circulação, parada e estacionamento.

Na justificção, argumenta quanto às dificuldades de locomoção e a situação de vulnerabilidade da mulher durante a gestação, sobretudo nos momentos que antecedem o parto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.





Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria recebeu parecer favorável.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço propõe equiparar os veículos que transportam mulheres em trabalho de parto àqueles em serviço de urgência, que, conforme estabelece o art. 29, inciso VII, da Lei nº 9.503, de 1997, dispõem de prioridade no trânsito, livre circulação, parada e estacionamento.

Inicialmente, é importante destacar que é louvável a iniciativa da eminente Autora, que busca implementar política pública voltada à proteção das mulheres em período gestacional. No entanto, entendo que a proposição precisa ser aprimorada para que possa prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

As regras de trânsito têm como principal objetivo garantir a circulação segura de veículos nas vias do País. Todas as disposições do CTB, direta ou indiretamente, visam à construção de um trânsito seguro, condição essencial para a preservação da vida. As prerrogativas inseridas no art. 29 do CTB para veículos de emergência dependem de determinadas condições.

Os condutores desses veículos, como as viaturas de socorro médico, necessitam de treinamento e capacitação específicos, a fim de se reduzir os riscos inerentes à condução desses veículos. Além disso, é necessária a identificação clara dos veículos que gozam de prioridade no trânsito, com o acionamento de dispositivos sonoros e luminosos para sinalizar a prioridade de passagem em casos de urgência. Não há como estender tal prerrogativa a veículos comuns, que não dispõem desses mecanismos de





segurança. Todavia, o caso tratado no presente projeto de lei se trata de uma situação excepcional que precisa ter atendimento previsto na legislação de trânsito.

Nesse contexto, entendo que podemos buscar a solução no âmbito das causas excludentes de ilicitude mencionadas no art. 23 do Código Penal. São elas: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. São situações em que uma conduta ilegal não é considerada crime, essenciais para garantir o equilíbrio entre a proteção da ordem e a segurança pública, e o reconhecimento de situações extraordinárias. No âmbito administrativo, o art. 132, inciso VII, da lei nº 8.112/1990, também prevê a legítima defesa própria ou de terceiros, como causa de exclusão de ilicitude.

No entanto, no âmbito da legislação de trânsito, não encontramos a previsão de excludentes de ilicitude em caso de infração de trânsito. Existe apenas a isenção de infração em determinados casos aos veículos de emergência, conforme art. 280 § 6º do CTB, incluído pela Lei nº 14.599/2023.

O caso apresentado no presente projeto de lei se adequa ao estado de necessidade, em que o direito à integridade e à dignidade da vida humana prevalece sobre o poder-dever do órgão administrativo de punir o descumprimento das normas. Trata-se de uma situação em que alguém, para salvar um direito próprio ou de terceiros, pratica um ato ilícito. Um exemplo de sua aplicação é quando o condutor comete infrações por excesso de velocidade e por utilizar via exclusiva para ônibus, mas a esposa está em trabalho de parto.

Para que seja configurado, deve haver um perigo iminente, não provocado pelo agente, e a necessidade de proteger um bem jurídico de maior valor, como a vida. Não se trata de isenção de responsabilidade por danos causados a terceiros ou risco de sinistros, mas de não punir o infrator quando o estado de necessidade se sobrepõe às infrações de trânsito.

Assim, temos a oportunidade de atuar pela prevalência da vida e dignidade humana sobre a punição administrativa do trânsito. Essa prática justifica a aplicação da excludente de responsabilidade, pois a necessidade





urgente de levar a gestante ao hospital, mesmo que para isso o condutor cometa infrações (como excesso de velocidade ou parada indevida), é um fator que afasta a culpabilidade pela infração, protegendo um bem jurídico de maior valor, como a vida e a saúde. Entendo, no entanto, que não se trata de direito absoluto, mas sua aplicabilidade deve ser avaliada pela autoridade de trânsito, considerando-se o caso concreto, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

Nesse contexto, estou apresentando um substitutivo para incluir a previsão de exclusão de ilicitude no art. 280 do CTB e não no art. 29, já que não se trata de uma prerrogativa do veículo que transporta uma mulher em trabalho de parto, mas uma situação excepcional de estado de necessidade.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 621, de 2024, nos termos do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exclusão de ilicitude de veículos transportando mulheres em início de trabalho de parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a exclusão de ilicitude de veículos transportando mulheres em início de trabalho de parto.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 280.....

.....

§ 7º Os autos de infração lavrados para condutores de veículos que comprovadamente estiverem transportando mulheres em início de trabalho de parto, em decorrência de infração de circulação, estacionamento e parada, poderão ser arquivados pela autoridade de trânsito, de ofício ou por requerimento do interessado, sem a aplicação das respectivas penalidades, nos termos da regulamentação do Contran, sem prejuízo da eventual responsabilização por danos causados a terceiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

